



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.640-002287/93-76
RECURSO Nº. : 114.777
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ANOS DE 1992 E 1993
RECORRENTE : LATICÍNIOS BONINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.548

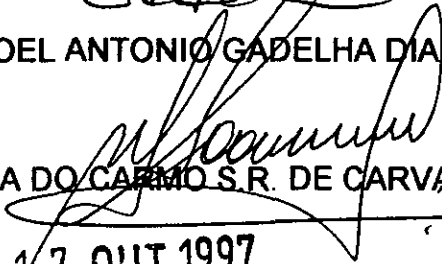
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Com a efetivação do pagamento na fase
impugnativa, acaba a lide e inexistente causa para a interposição
do recurso.**

Recurso que não se conhece.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LATICÍNIOS BONINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.640-002287/93-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais elaborada e a outra mais simples, ambas sobre o texto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.640-002287/93-76
ACÓRDÃO Nº : 108-04.548
RECURSO Nº : 114.777
RECORRENTE : LATICÍNIOS BONINA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes Laticínios Bonina Ltda., da decisão proferida pelo sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 07.

Refere-se ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 1992 e Janeiro a Julho de 1993, que deixou de ser recolhida dentro do prazo normal.

A impugnação apresentada tempestivamente, acostada aos autos às fls. 11/33, não apresenta fundamentos contra o efetivo lançamento.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, em atenção ao disposto no ADN COSIT nº 01/97.

Cientificado desta decisão, apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, aduzindo que fora autuada pela constatação da falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao período de janeiro de 1992 a Julho de 1993 e que, inobstante ter protocolizado a impugnação, a recorrente quitou os débitos levantados — conforme comprovam os DARF's anexos, com base em cálculos fornecidos pela DRF em Juiz de Fora e que, inexistindo crédito tributário, espera que este Conselho determine o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.640-002287/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.548

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Constata-se no presente caso, que não há mais lide a decidir. Foi efetuado o lançamento e o contribuinte, em fase recursal, apresentou os DARF's para demonstrar o pagamento efetuado. Tanto é fato que, nesta fase, pede tão somente o arquivamento dos autos.

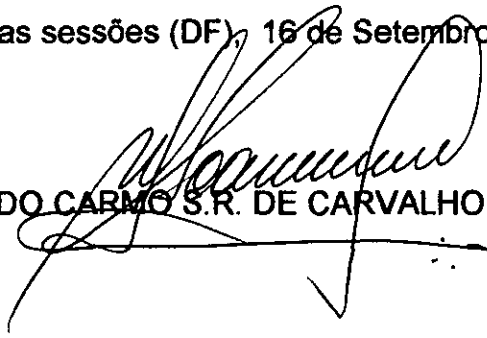
Entretanto, analisando-se os DARF's acima citados, verifica-se que não foram autenticados pela Repartição local e tampouco foi confirmado o recolhimento dos mesmos. Esta praxe é usual nas Repartições locais.

Verifica-se mais. Que não há perfeita correspondência entre o período de abrangência do lançamento e os meses constantes dos documentos apresentados.

É de se alertar para que a repartição local confira e confirme os recolhimentos efetuados.

Diante destas considerações e tendo em vista que o objeto do recurso é tão somente a solicitação de arquivamento do presente processo, declino meu voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das sessões (DF), 16 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

